

PROCESSO - A. I. Nº 0350170-7/98
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GERSON & CIA. LTDA. (GERSON JOALHEIRO)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 15/06/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0179-11/07

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto das operações objeto da autuação, cujas exportações foram comprovadas por declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX e pelas escritas fiscal e contábil. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, §1º combinado com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, no exercício do controle da legalidade, propondo que seja declarada a procedência parcial do Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$ 5.543,90, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, quando efetuou vendas de jóias no mercado interno a consumidores finais, ditos residentes no exterior, como se fossem exportações;
2. Diferença de ICMS s recolher, apurada através de Auditoria da conta corrente fiscal, no mês de dezembro de 1996;
3. Omissão de saída de mercadorias, apurada através de levantamento quantitativo em aberto, exercício de 1998.

O Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte pela Primeira Instância, sendo julgado totalmente procedente o item 1 da autuação fiscal, através da Resolução JJF nº 1723/98, fls. 103 a 105 dos autos.. Em Segunda Instância, a Decisão da JJF foi confirmada, mantendo-se o julgamento pela procedência do item 1 da autuação – vide Resolução nº 4758/98, fls. 117 a 120.

A PGE/PROFIS – às fls. 317 a 319 dos autos - interpõe Representação às Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF, propondo que seja o Auto de Infração declarado procedente em parte quanto ao item 1 da autuação, no valor de R\$ 2.096,35, conforme demonstrativo às fl. 316, elaborado pela Assessoria Técnica daquele órgão.

A Assessoria Técnica, em seu Parecer de fls. 315 e 316, afirma que após análise dos documentos fiscais objeto da autuação nos extratos SISCOMEX, entende que os mesmos “...são elementos em extensão suficientes para elidir a exigência fiscal...”, verificando-se, no entanto, que as Notas Fiscais de nºs 264, 272 e 274 deixaram de evidenciar que as operações de vendas tiveram como adquirentes pessoas residentes no exterior, pelo que se conclui que o presente processo deva ser representado ao CONSEF para que, se assim também entender, considere o Auto de Infração Procedente em Parte, imputando como débito ao contribuinte o montante de R\$2.096,35, conforme demonstrativo que elabora.

Na Representação a PGE/PROFIS traz como fundamento ao seu pedido uma mudança no entendimento da Fazenda no sentido de que as operações discriminadas no item 1 da autuação não constituem hipótese de incidência do ICMS e, neste sentido sendo equiparadas a uma exportação, são imunes à tributação. Aduz que tendo ficado demonstrado documentalmente que as operações realizadas pelo contribuinte referem-se a vendas a estrangeiro domiciliado no exterior, a exceção de três notas fiscais, requer o reconhecimento por este CONSEF, em sede de Representação, da improcedência parcial do Auto de Infração, no montante de R\$2.096,35, conforme diligência realizada pela Assessoria Técnica do próprio órgão.

VOTO

As operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidores finais residentes no exterior são equiparadas a operações de exportação, desde que fiquem comprovadas as formalidades impostas pela legislação pertinente. Este foi o entendimento firmado pela Secretaria da Fazenda e pelo Conselho de Fazenda Estadual após o julgamento de vários autos de infração lavrados para exigir o imposto nestas operações – até então considerados procedentes - após discussões que envolveram toda a SEFAZ.

A Representação em comento visa a excluir da autuação os valores referentes a operações que restaram comprovadamente exportadas. Ao analisar as peças processuais, constato que a diligência realizada pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS comprovou, mediante o exame dos documentos acostados ao processo, que o contribuinte exportou parte das mercadorias cujas operações foram arroladas no lançamento, o que torna o item 1 da autuação procedente em parte, conforme Parecer acostado às fls. 315 e 316 dos autos.

Pelo acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para julgar PROCEDENTE EM PARTE a infração imputada no item 1 do Auto de Infração em epígrafe, no valor de R\$2.096,35, conforme o Demonstrativo de Débito às fl. 316.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS